08/04/2022

Número: **8007468-92.2022.8.05.0000.1.AgRCiv**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**
Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho**
Última distribuição : **13/03/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **8007468-92.2022.8.05.0000**
Assuntos: **Direito de Greve, Tutela de Urgência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO (AGRAVANTE)	ADALBERTO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) FRANCISCO NETO DA CRUZ (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO SITIO DO QUINTO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
27055716	08/04/2022 23:15	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8007468-92.2022.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818-A), ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265-A)
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Interno, com pedido de reconsideração, interposto pelo Município de Sitio do Quinto (BA), irresignado com a decisão proferida por esta magistrada que declinou da competência para o julgamento da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve. (ID 25461721).

Alega: “O STF, em Mandado de Injunção, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 aos servidores públicos civis a fim de regulamentar o direito de greve desta categoria. Ainda neste derredor, em decisão nos autos do MI nº 670/07, definiu que a competência para julgar os dissídios coletivos dos servidores públicos civis – neles inclusos a legalidade de movimento grevista - é do respectivo Tribunal de Justiça.” (sic ID 25653896).

Salienta: “O município de Sitio do Quinto, no dia 25 de fevereiro de 2022, fora surpreendido por comunicação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sítio do Quinto/BA – SINSERPUB, o qual informou ter decidido em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21/02/2022, a deflagração de Greve Geral dos Profissionais do Magistério/Professores da rede pública municipal, conforme pode ser constatado no ofício n.º 020/2022. O município tem mantido tratativas e negociações, no fito de encontrar ponto de equilíbrio que

atenda a continuidade dos serviços, tendo em vista que, por conta da pandemia, os dois últimos anos foram de atividades on line, ocasionando grande evasão escolar. Desta feita, o município encaminhou o ofício n.º 076/2022". (sic ID 25653896).

Assevera: "Com isso, há inevitável prejuízo ao interesse público com a paralisação das atividades educacionais. Outrossim, é entendimento pacífico que o movimento de greve deve ser o último artifício a ser manejado pelos trabalhadores e não o primeiro, como no caso ocorreu, de modo a não banalizar a sua ocorrência. Extrai-se do ofício que foi encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal que a paralização é TOTAL E POR TEMPO INDETERMINADO das atividades da educação, não só com prejuízo para os alunos, mas em distonia com a lei regente, o que enseja sua ILEGALIDADE, por afronta aos artigos 3º última parte e 9º da lei 7.783/89, em razão do comprometimento do regular funcionamento das unidades de ensino no Município. Ora, consoante já explicitado, o Município sempre esteve disponível para negociação do reajuste salarial, do qual jamais se furtou, concedendo aumentos salariais compensatórios da inflação, não subsistindo motivos para a deflagração do movimento paredista." (sic ID 25653896).

Aduz: "(...) os danos já são concretos, sendo despiciendo delinear o grave prejuízo para a organização administrativa do Município e para os estudantes da rede de ensino, sendo MANIFESTO O DANO IRREPARÁVEL COM A COMPLETA DESESTRUTURAÇÃO DO PLANEJAMENTO DE AULAS PARA O ANO LETIVO, PREJUDICANDO, ACIMA DE TUDO, A COMUNIDADE DE ESTUDANTES QUE JÁ NÃO GOZA DE UMA QUALIDADE DE ENSINO EXCEPCIONAL e JÁ VEM SOFRENDO COM A SUSPENSÃO DAS AULAS DECORRENTES DO EXTENSO PERÍODO DE PANDEMIA – COVID-19, PREJUÍZO JÁ IRREMEDIÁVEL E AGRAVADO COM A SITUAÇÃO CRIADA PELO ACIONADO. A PLAUSIBILIDADE OU FUMAÇA DO BOM DIREITO, se expressa, também, pela clara violação dos próprios requisitos da Lei 7.783, acima condicionados, na falta de razoabilidade do movimento, e na disposição de interromper, por tempo indeterminado e REPENTINAMENTE a totalidade dos serviços públicos, disciplinado na comunicação, sem sequer resguardar o mínimo de contingente em atividade letiva." (sic ID 25653896).

Requer: “LIMINARMENTE, seja determinado ao Requerido, inaudita altera parte, que suste os efeitos da ilegal deliberação de paralisação, determinando o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços públicos na educação (CPC, arts. 497 c/c 536, §1º), sob pena de imposição de multa diária aos Requeridos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, pelo provimento do agravo”. (sic ID 25653896).

Anexou documentos de ID´s 52653897 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, necessário se faz reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista que o STF reconheceu a competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento e processamento das ações judiciais relativas à greve dos servidores municipais.

Neste sentido:

> (...) *Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (STF, Mandados de Injunção 670/ES e 708/DF, Plenário, Relator Ministro Gilmar Mendes).*
>
> Desta forma, **reconsidero** a decisão agravada e passo à análise da liminar da Ação Declaratória de Ilegalidade e abusividade do direito de greve.

Sabe-se que o direito de greve aos servidores públicos é previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Entretanto, não é absoluto, vez que existem serviços da atividade pública que são essenciais e visam garantir, preventiva e eficientemente, a manutenção da ordem, da saúde, da segurança pública e da incolumidade das pessoas e dos bens.

O art. 10 da Lei de Greve (Lei 7.783/1989), dispõe um rol exemplificativo sobre quais são os serviços e atividades essenciais, *in verbis:*

> “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
>
> I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
>
> II - assistência médica e hospitalar;
>
> III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
>
> IV - funerários;
>
> V - transporte coletivo;
>
> VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
>
> VII - telecomunicações;
>
> VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
>
> IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
>
> X - controle de tráfego aéreo;
>
> XI - compensação bancária.”

Em que pese a educação não constar deste rol, este direito é uma garantia fundamental e trata-se de uma atividade essencial mantida pelo Estado, conforme previsão expressa na Constituição Federal no artigo 205, a saber: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho".

Como curial, as paralisações no serviço público devem ser julgadas a partir de parâmetros que identifiquem eventual abusividade, a fim de que não

violem outros direitos fundamentais, em especial os de caráter essencial, nem provoquem o desatendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Com efeito, a Lei 7.783/1989 traz requisitos para que o exercício do direito de greve seja considerado regular, são eles: (a) prévia tentativa de negociação; (b) aprovação da assembleia; (c) comunicação ao empregador e aos usuários – no caso, à Administração Municipal – com, no mínimo 72h (setenta e duas horas) de antecedência, no caso de atividades ou serviços essenciais; (d) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores em atividade.

Neste sentido, o Poder Judiciário já decidiu de forma reiterada a manutenção em atividade o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos trabalhadores.

No tocante à tutela provisória requerida, esta constitui instrumento puramente acautelatório, que tem por escopo através de uma prestação provisória, preparar ou resguardar a obtenção de outra tutela, esta definitiva, assegurando os interesses das partes, visando garantir a integridade da prestação jurisdicional futura no pleito principal.

Concernente à tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC/2015 dispõe que: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Neste diapasão, a referida concessão da tutela provisória está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na suposta falta de razoabilidade do movimento paredista, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito.

Da análise dos autos, não há como precisar acerca da manutenção do percentual mínimo de trabalhadores em atividade.

Outrossim, o *periculum in mora* está na hipótese dos autos, pois o movimento grevista acarreta atrasos indevidos no cumprimento das metas escolares, causando prejuízos materiais irreparáveis aos alunos do Município Autor, pela importância destes serviços para as crianças/adolescentes, principalmente quando considerado o fornecimento de merenda escolar.

Deste modo, o prejuízo material também é demonstrado, posto que, ainda que haja a reposição de aulas e cumprimento do calendário letivo, poderá ocorrer obstáculos a que os alunos estejam aptos a participar em processos seletivos e avaliações imediatas.

Nestas circunstâncias, em uma cognição sumária, própria deste momento processual, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

In casu, o Poder Judiciário não pode e não deve permanecer inerte diante dos efeitos advindos de movimento grevista promovido pelos professores municipais, cujas atribuições estão ligadas diretamente a direitos basilares da população, de modo a causar imensurável prejuízo a toda a coletividade.

Ante ao exposto, reconsidero a decisão agravada e estando presentes nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para suspender os efeitos da greve deflagrada pelo sindicato acionado, sem prejuízo da adoção pelo Município autor, do respectivo desconto referentes aos dias parados, determinando o imediato retorno às suas atividades, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo sindicato réu.

Intime-se o Sindicato/requerido, através de seu representante legal, para o imediato cumprimento desta ordem judicial, na forma determinada, bem como para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Após a resposta do acionado, vista ao Ministério Público, no prazo de lei.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, ficando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de abril de 2022.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora